



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001673/2007-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado PARAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Existindo omissão que possa ensejar equivocada interpretação do julgado, necessário se faz o acolhimento de embargos de declaração com o escopo de saná-la.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em deixar claro que foi dado provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) acolhidos os embargos, em deixar claro que foi dado provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa por obrigação acessória o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Processo nº 10167.001673/2007-12
Acórdão n.º **2301-004.174**

S2-C3T1
Fl. 340

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, contra o Acórdão nº 2803-003.533 (fls. 319/332), de 13.08.2014, lavrado com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 10/01/1999 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização nos períodos de 01/1999 a 12/2000.

GFIP'S INCONSISTENTES. CONFISSÃO.

Ao apresentar GFIP's retificadas após a intimação do auto de infração e requerer prazo suplementar para a retificação das demais GFIP's apresentadas, resulta na confissão da contribuinte de que as guias anteriormente apresentadas não continham todos os fatos ensejadores de obrigações previdenciárias.

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA APLICADA.

A não apresentação pelo contribuinte de documentos de que trata art. o 32, IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, relativamente às contribuições previdenciárias, sua apresentação com informação diversa da realidade, ou, ainda, com omissão de informação exigida legalmente constitui infração à Lei de custeio previdenciário.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, art. 106 do CTN.”

Autos de infração referentes às GFIP's, que foram lavrados antes da vigência da MP nº 449/1996, vislumbra-se a possibilidade de, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, reduzir a penalidade para adequá-la ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

2. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

3. A embargante aponta a existência de contradição e/ou omissão na medida em que esse e. Colegiado, por unanimidade, declarou em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, declarando decaídas as obrigações referentes aos períodos de 01/1999 a 11/2000 e 13/2000.

4. Diferentemente do declarado, o período decaído contém erro conforme item 7 do voto condutor, bem como o acordado pela Turma contém omissão, pois as conclusões exaradas no item 32 do voto foram no sentido de também determinar o recálculo da multa, se mais benéfica a recorrente, na forma estabelecida no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009.

5. Em face da contradição e/ou omissão apresentada, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma, conforme despacho nº 2803-147, de 15/85/2014 (fls. 335/336).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo o embargo de declaração tempestivo, passo ao seu exame.

DA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO

2. A União (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração contra o acórdão 2803-003.533, por entender que houve contradição e/ou omissão entre o acordado pelo Colegiado e o contido nas conclusões do respectivo voto, o que pode ser detectado pela simples leitura dos textos a seguir colacionados:

“(…).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, declarando decaídas as obrigações referentes aos períodos de 01/1999 a 11/2000 e 13/2000.

VOTO:**“CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito dar-lhe provimento parcial, para:

a) declarar decaídas as obrigações referentes aos períodos de 01/1999 a 11/2000;

b) que a multa seja recalculada nos termos do art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, se a regra for mais benéfica ao sujeito passivo.

(…).”

3. Da análise do acórdão embargado e do voto, verifica-se que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão 2803-003.533, de 13/08/2014, contém contradição em relação ao contido no item 7 do voto condutor, bem como omissão no que tange a sua conclusão, devendo tais ocorrências serem devidamente corrigidas.

4. De fato, verifica-se que no acordado pela Turma ficou consignado que abrangeria o período de decadência 13/2000, diferente, portanto, do descrito no item 7 do voto, não tendo também abordado o recálculo da multa que deve ser revisto de ofício, nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional – CTN que trata da retroatividade benigna.

5. Note-se que os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR:

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.

6. Do anteriormente arrazado, não se tem dúvidas, portanto, reitera-se, de que há a necessidade de sanar a omissão e/ou contradição apontada no referido acórdão, devendo este colegiado proceder aos esclarecimentos ou as correções necessárias, ensejando, assim, a procedência das alegações da embargante.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, voto no sentido de acolher e dar provimento aos embargos, de modo a retificar o acórdão 2803-003.533, onde o texto que representa o decidido pela Turma passa a ter a seguinte redação:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para:

a) declarar decaídas as obrigações referentes aos períodos de 01/1999 a 11/2000;

b) que a multa seja recalculada nos termos do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, se a regra for mais benéfica ao sujeito passivo.”

É como voto.

(Assinado digitalmente).

Natanael Vieira dos Santos.